



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 01702/20

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Adesão à Ata de Registro de Preços 07/2019. Pregão Eletrônico 11/2019. Exercício 2019. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão AC1 – TC 01626/20.**

### RESOLUÇÃO RC1 – TC 00059/21

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado (fls. 511/686), **Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, em face do **Acórdão AC1 – TC 01626/20 (fls. 502/506)**, proferido pelos membros integrantes da **1ª Câmara**.

No referido julgamento, os membros da **Primeira Câmara** desta Corte de Contas **decidiram** o seguinte:

#### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo n.º 01702/20, que trata a Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, celebrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA – SEECT, com o objeto de aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominados de Ônibus Rural Escolar (ORE) e Ônibus Urbano Escolar Acessível (ONUREA), visando a atender os alunos da rede estadual de ensino do Estado da Paraíba;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

**1 – Julgar regular com ressalvas** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 07/2019 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o contrato decorrente, celebrado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEECT;

**2 – Aplicar multa ao gestor**, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, no valor **de R\$ 6.196,26** (seis mil, cento e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), equivalentes a **118,70** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido ao desatendimento da legislação atinente à espécie, porquanto, resultou em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**3 – Recomendar** ao gestor adoção de medidas no sentido de observar as disposições da Lei 8.666/93, de modo a não repetir nos procedimentos futuros a eiva ora identificada nos autos;

**4 - Trasladar** a presente decisão ao processo de acompanhamento da gestão da SEECT - PAG/2020, determinando a análise das despesas decorrentes da execução contratual, com foco na análise da efetiva distribuição dos veículos, bem como se está atendendo às necessidades e prioridades da Administração.

Inconformado, o Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, **Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, apresentou **Recurso de Reconsideração** em face do aludido **ACÓRDÃO**, às fls. 511/686.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria do TCE/PB** analisou o mencionado recurso às fls. 694/699 e entendeu pelo **conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração**, mantendo-se o **Acórdão** recorrido (**Acórdão AC1-TC 01626/20**).

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por sua vez, através de parecer da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO (fls. 702/706), observou que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, já que houve a intimação do interessado para a sessão, realizada em **12/11/2020**, a fim de que pudesse apresentar sustentação oral e, por conseguinte, maiores esclarecimentos, mas, conforme se depreende da ata da referida sessão, **não houve interessados, não havendo, assim, que se falar em cerceamento de defesa.**

O **Órgão Ministerial** esclareceu, ademais, que a eiva relacionada à ausência, no Termo de Referência, de elementos objetivos que justificassem o quantitativo de ônibus necessário para atender às demandas da Secretaria, em inobservância aos ditames da Lei 8.666/93, já foi amplamente observado no relatório de análise de defesa, reiterado em parecer anterior do *Parquet* (fls. 496/500), bem como acatado pelo douto Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão. Dessa forma, manifestou-se pelo **CONHECIMENTO RECURSAL** e, no **mérito**, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, ratificando os termos do parecer anteriormente exarado e acompanhando a Auditoria pela **manutenção, na íntegra, do Acórdão AC1 – TC 01626/20** (fls. 502/506).

**Na sessão, em sustentação oral**, a representante do Sr. Secretário de Estado da Educação solicita o **recebimento de novos documentos**, justificando que com os **novos documentos**, enviados ao e-mail do gabinete do Relator, a **irregularidade será elidida.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **VOTO DO RELATOR**

O **Relator** não aceitou os **novos documentos** encaminhados para o **e-mail do gabinete do Relator**, porém, em se tratando de **Recurso de Reconsideração**, como também, os **argumentos da defesa**, o **Relator** submeteu a solicitação, **recebimento de novos documentos**, aos **membros da 1ª Câmara**, que por unanimidade **acolheram o pedido da representante** da Secretaria de Estado da Educação.

O **Relator**, excepcionalmente, fixa o **prazo de 05** (cinco) **dias** para **receber os documentos** apresentados pela **defesa**, em sustentação oral, durante a presente sessão.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01702/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pela assinatura do PRAZO de 05 (cinco) dias para que o Sr. Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, Sr. Cláudio Benedito Silva Furtado, excepcionalmente, encaminhe oficialmente os novos documentos enviados para o e-mail do gabinete do Relator e apresentados na sessão da 1ª CÂMARA, em 26/08/2021.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.*

*João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2021.*

Assinado 28 de Agosto de 2021 às 13:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO